NATUREZA : PL 01-0729/91-7 DE 19/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR NELSON GUERRA (PPL)

EMENTA :

Institui obrigatoriedade de instalação de interfone ou a similar em elevadores das edificações.

INDICE :

EDIFÍCIO
ELEVADOR
INTERFONE
SEGURANÇAEDIFÍCIOS

OBSERVACOES :

ARQUIVADO EM 09

CHEFE DE SEÇÃO

Divisão de Seção Técnica II

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:07:17
00000010323-30

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 do proc.
n.º 729 de 1991
Fatima

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0729/91-7

LIDO HOJE 19 DEZ 1991
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA; MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"Institui obrigatoriedade de instalação de interfone ou aparelho similar em elevadores das edificações."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão instalar, em seus elevadores, interfone ou aparelho similar, para comunicação direta com a portaria do edifício.

Parágrafo único - As edificações existentes deverão adaptar-se às exigências desta lei no prazo de 3 (três) meses a partir de sua vigência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 5UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas vigentes de segurança relativa a edificações, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1991.

Nelson Guerra
Vereador

sel/bm
cód. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 02 do proc.
n.o 729 de 1991
Patrícia

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O projeto que apresentamos visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação, nos edifícios que possuam elevador, de interfone ou aparelho similar que faça a comunicação direta com a portaria do prédio.

A matéria é muito significativa quando se leva em consideração os casos de pane no sistema eletro-mecânico dos elevadores, criando situações de pânico, ocasionando, muitas vezes, consequências graves para seus usuários.

Existe legislação estadual e municipal em vigor atinente à segurança nos edifícios. Entretanto, esta legislação objetiva mais especificamente a prevenção e o combate a incêndios. Desta forma, o Decreto 20.811/83, estadual, trata da instalação de equipamentos de proteção contra incêndio, enquanto a Lei Municipal 10.870/90 estabelece parâmetros para construção de saídas de emergência. Em nenhuma delas, entretanto, está prevista a obrigatoriedade de instalação do interfone nos elevadores, medida que não é especificamente de prevenção e combate a incêndio, panes ou outras situações de perigo mas, sem dúvida é importante para a adoção de medidas necessárias ao resgate de usuários dos elevadores, diminuindo o seu sofrimento, na ocorrência de sinistros, etc. Além disso, um aparato para atendimento médico de urgência pode ser rapidamente providenciado para atender um usuário, através das informações passadas para a equipe de resgate pelo interfone.

Pelo exposto, esperamos a aprovação do presente projeto pelos Nobres Vereadores.

Nelson Guerra
Vereador

sel/bm
cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 729 de 19 91 27/12/91 (a) Patrão

Sobre o assunto, consta:
Lei 10.348/87

Lei 10.870/90

27/12/91

FÁTIMA [illegible] MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 02/01/92

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

L E I

Folha n.º 04 ao proc.
n.º 429 de 91
O funcionário

Nº 10.348

De: 04/09/87

LEI Nº 10.348 , DE 04 DE Setembro DE 1987

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmera Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

I - Elevadores de passageiros;
II - Elevadores de carga;
III - Monta-cargas;
IV - Elevadores de alçapão;
V - Escadas rolantes;
VI - Planos inclinados;
VII - Elevadores residenciais unifamiliares
VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
X - Teleféricos;
XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
XII - Empilhadeiras fixas;
XIII - Pontes rolantes;
XIV - Pórticos;
XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;
II - Guindastes;
III - Empilhadeiras móveis;
IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;
V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 6º - A instalação e conservação de aparelhó de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por

ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas :

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II- Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III- Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura...	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

21

Folha n.º 05 ao proc.
n.º 729 de 1991.
O funcionário

3

Folha n.º 06 ao proc.
n.º 729 de 19 91
O funcionário

gerais a empresa inscritadora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O M
de 5 Setembro 1987
pagina 1 coluna 1 a 3
Conferido:

LEI

Folha n.º 07 do proc.
n.º 729 de 1991
O funcionário

10.870

de 19.07.90

LEI Nº 10.870, DE 19 DE JULHO DE 1990

Redefine normas de segurança relativas a edificações; revoga a Lei nº 10.398, de 23 de novembro de 1987, e dá outras providências

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as edificações classificadas na legislação específica nas categorias S.2.1, S.2.4, bem como as enquadradas nos Anexos B-I e B-II da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com piso de andar mais elevado situado a altura (h) superior a 10,00 metros, calculada de acordo com o artigo 27 da referida lei, existentes ou que vierem a ser construídas, ampliadas ou reformadas, com ou sem mudança de uso, deverão atender integralmente as exigências desta lei.

Parágrafo único - Entendem-se por existentes as edificações já licenciadas, com ou sem Auto de Conclusão, Auto de Regularização ou Alvará de Conservação.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Rota de Saída: caminhos a percorrer até a saída externa da edificação, subdividindo-se em:

a) Rota de Saída Horizontal: caminhos a percorrer (corredores ou passagens privativas e/ou comuns) para atingir um local seguro, que poderá ser a rota de saída vertical, ou à saída externa;

b) Rota de Saída Vertical: caminhos a percorrer em desnível caracterizados por escadas ou rampas, interligando a rota de saída horizontal à saída externa.

II - Saída Externa: parte da edificação que permite o acesso direto ao seu exterior;

III - Configuração dos Andares: os andares de edificação poderão se constituir em:

a) Espaço Compartimentado: espaço com área máxima de 150,00 m2, isolado por paredes resistentes a uma hora de fogo e possuindo distância máxima a ser percorrida de 16,00 metros, medidos do seu ponto mais desfavorável até a rota de saída horizontal ou vertical de uso comum;

b) Espaço Aberto: espaço com área superior a 150,00 m2 que possui distância a ser percorrida superior a 16,00 metros, medidos de seu ponto mais desfavorável até a rota de saída horizontal ou vertical de uso comum.

IV - Escada Protegida: as escadas protegidas serão de segurança, definidas nos artigos 34 a 36 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, bem como escadas que atendam às condições estabelecidas nos termos do Art. 10 desta lei.

Art. 3º - A edificação poderá dispor de apenas uma rota de saída vertical, quando atender, simultaneamente as condições abaixo:

a) a população a escoar, calculada conforme o artigo 26 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, não exceder a 2 (duas) unidades de saída (90 pessoas), calculadas conforme o artigo 29, inciso I, da citada lei;

b) a altura do piso do andar mais elevado da edificação, calculada conforme o artigo 27 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, não exceder 35,00 metros;

c) a população total da edificação, calculada conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, que venha a utilizar a rota de saída vertical, não exceder 360 (trezentas e sessenta) pessoas;

d) as distâncias máximas a serem percorridas em cada pavimento, medidas do ponto mais desfavorável, serão as previstas no artigo 43 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975.

Parágrafo único - A rota de saída vertical prevista neste artigo deverá se constituir em escada protegida.

Art. 4º - As edificações que não atenderem a uma das exigências do artigo anterior deverão dispor de mais de uma rota de saída vertical, sem prejuízo das exigências dos artigos 26 e 29 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e atenderão, ainda, as condições abaixo:

I - A distância máxima a ser percorrida em um pavimento, desde seu ponto mais desfavorável até uma rota de saída horizontal será de 16,00 metros.

II - A distância máxima total (D) a ser percorrida em um pavimento, medida de seu ponto mais desfavorável até pelo menos uma das rotas de saída vertical, e calculada conforme definido na alínea anterior, poderá ser aumentada até os limites máximos estabelecidos no artigo 43 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, quando observada pelo menos uma das 2 condições abaixo:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por

Folha n.º 08 do proc. 129 do 1991
n.º 4936
O funcionário
2

a) os pavimentos sejam equipados com sistema de chuveiros automáticos, executado conforme as normas técnicas oficiais;

b) seja observada a proporção definida na seguinte expressão: D=(1,5 X DE)-3,00, onde DE é a distância entre as portas de acesso às rotas de saída vertical.

III - A distância (DE) entre escadas deverá ser no mínimo de 10,00 metros dispensada tal exigência para edificações existentes.

§ 1º - Todas as unidades autônomas deverão ter a mesma possibilidade de acesso para as rotas de saída vertical mínimas exigidas pela legislação em vigor.

§ 2º - Todas as rotas de saída vertical previstas neste artigo deverão se constituir em escadas protegidas.

Art. 5º - As edificações existentes, definidas no artigo 1º, que não se enquadrem nas exigências desta lei, terão prazo máximo de 2 (dois) anos para apresentação de projeto de adaptação, sem prejuízo da concessão do Auto de Conclusão, Certificado de Regularidade ou Alvará de Conservação.

§ 1º - Para o atendimento das exigências contidas nos Artigos 3º e 4º, estas edificações poderão se beneficiar do Artigo 10.

§ 2º - Fará parte integrante do projeto de adaptação, o respectivo cronograma de execução das obras, elaborado de acordo com as normas estabelecidas por regulamentação.

Art. 6º - Nas adaptações, referidas no artigo anterior, os eventuais acréscimos de áreas construídas, destinadas aos espaços de circulação horizontal e vertical:

a) não serão computados no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote;

b) não serão computados no cálculo da taxa de ocupação do lote;

c) poderão ocupar parcialmente as faixas de recuo obrigatório das divisas do lote, com exclusão do recuo do alinhamento dos logradouros, observado o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975;

d) poderão ocupar parcialmente as áreas obrigatórias de insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também à eventual execução de escadas, passadiços e/ou passagens que liguem as edificações ou parte das edificações com o objetivo exclusivo de proporcionar escoamento aos usuários.

Art. 7º - As faculdades estabelecidas no artigo anterior aplicam-se:

a) às edificações existentes ou em construção, com projetos que tenham sido aprovados antes da data da promulgação desta lei;

b) aos projetos aprovados antes da mesma data, com alvará em vigor e cujas obras não tenham sido iniciadas;

c) aos pedidos de aprovação e regularização de plantas protocolados anteriormente à mencionada data.

Art. 8º - Nas edificações existentes, após seu enquadramento na presente lei, os projetos modificativos posteriores, não poderão agravar a eventual desconformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º - Findo o prazo estabelecido no artigo 5º, desta lei, as edificações serão passíveis de aplicação das sanções previstas em legislação específica.

Art. 10 - As exigências de segurança contra incêndio, contidas nesta lei, poderão ser atendidas por outras soluções técnicas, respeitados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os procedimentos para apresentação, análise e aceitação das soluções referidas no "caput" deste artigo serão regulamentados pelo Executivo, baseadas em normas técnicas oficiais.

Art. 11 - Nas edificações existentes, quando for inviável a implantação de mais uma rota de saída vertical, poderão ser aceitas ligações entre edificações vizinhas, através de escadas, corredores, passagens, passadiços, desde que apresentado, pelo responsável, projeto de adaptação contendo:

I - Descrição do plano de abandono para as edificações, contemplando procedimentos comuns a serem adotados pelas equipes de emergência;

II - Descrição dos equipamentos necessários a cada uma das edificações, atendendo a legislação em vigor;

III - Configuração da solução apresentada como área de uso comum e/ou servidão de passagem;

IV - Programação de simulados de abandono de edifício, efetuados periodicamente.

§ 1º - As passagens e/ou passadiços a que se refere este artigo deverão:

a) estar distantes no mínimo 5,00 metros de aberturas externas;

b) ser dotados de corrimão de ambos os lados, de acordo com decreto regulamentador;

c) ter resistência ao fogo de uma hora (rf=60);

d) quando necessário, ter porta de acesso com resistência ao fogo de uma hora (rf=60);

e) ter ventilação permanente;

f) ter proteções laterais com altura mínima de 2,00 metros;

g) ter piso de material anti-derrapante;

h) ter iluminação de emergência, de acordo com decreto regulamentador;

i) ter dispositivo de proteção que dificulte a transmissão de calor e/ou gases quentes.

§ 2º - A edificação que receber a população em abandono deverá ter rotas de saída horizontal e vertical compatíveis com o acréscimo de população, calculadas conforme os critérios técnicos estabelecidos em decreto.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.398, de 23 de novembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
NELSON SAULE JÚNIOR, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal
Republicada por ter saído ilegível

Folha nº 69 do proc. nº 091
2.º 729
3º Secretário 98

Publicado no D.O.M.
de 21 / 07 1990
página 1 coluna 1,2,3
conferido

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/01/92 às 14 — hs.

Ao Nobre Vereador Mauro Noda
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de Fevereiro de 19 92

Presidente

Folha n.º 10 do proc
Nº 729 de 19 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0084/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 729/91.

Projeto de lei nº 729/91, de iniciativa do Nobre Vereador Nelson Guerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de interfone ou aparelho similar em elevadores de edificações.

A propositura é meritória, pois objetiva evitar situações de pânico nos elevadores, em caso de pane no sistema eletro-mecânico dos mesmos, já que os usuários teriam um meio de comunicação direto e imediato com a portaria do prédio.

Sob o aspecto legal a matéria não apresenta nenhum óbice, estando amparada nos artigos 13, I e 160, VII, da Lei Orgânica do Município, e a medida encontra-se dentro da esfera do poder de polícia administrativa.

Pela Legalidade.

No entanto, ficou ausente da redação do projeto o artigo que trata das despesas referentes à execução da lei. Assim sendo, a fim de adequá-lo à boa técnica, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 729/91

Institui a obrigatoriedade de instalação de interfone ou aparelho similar em elevadores das edificações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Folha n.º 11 do proc
Nº 729 de 96
O funcionário

Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão instalar, em seus elevadores, interfone ou aparelho similar, para comunicação direta com a portaria do edifício.

Parágrafo único - As edificações existentes deverão adaptar-se às exigências desta lei no prazo de 3 (três) meses a partir de sua vigência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 5 UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas vigentes de segurança relativa a edificações, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.
11/02

Presidente

RELATOR

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 14 / 02 / 1992
Pagina 35/36 Coluna 3ª/1ª

À
COM.POL.URBANA
EM 17.02.92

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 17/02/92 às 14 hs.

ORT

AO NOBRE VEREADOR GABRIEL ORTEGA

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17/02/92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.os 12 a 13 a) 03/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 12 do Proc.
N.o 729 de 1991
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PROJETO DE LEI Nº 729/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/03/92.

VER. GABRIEL ORTEGA

RELATOR.

D E F I R O, EM 03/03/92

VEREADOR ANTONIO SAMPAIO

PRESIDENTE.

Folha n.o 13 do Proc.
No 729 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0215/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/91

De autoria do Vereador Nelson Guerra, o presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a "instalação de interfone ou aparelho similar em elevadores das edificações".

Assim, pela propositura, todas as edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a sua finalidade de uso, deverão instalar em seus elevadores, caso os possuam, o referido aparelho de comunicação.

A finalidade é ampliar a comunicação entre usuários dos elevadores e a portaria dos prédios, especialmente quando da ocorrência de pane ou acidentes nos aparelhos, auxiliando no resgate dos passageiros e na adoção de medidas de atendimento médico de urgência.

Face ao exposto, não poderíamos deixar de nos expressar favoravelmente à propositura.

No entanto, em vista do prazo relativamente curto de 3 (três) meses para que as edificações existentes se adaptem à exigência, conforme proposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto, apresentamos substitutivo ampliando tal prazo para 1 (um) ano. Além disso, em vista dos vários tipos de aparelhos de transporte vertical (elevadores de carga, de passageiros, monta-cargas, elevadores de alçapão, etc.), é especificado no substitutivo a modalidade específica que o Projeto visa atingir.

Ressaltamos, ainda, que o Substitutivo ora apresentado já incorpora a proposta da Comissão de Constituição e Justiça, relativo a introdução de artigo que trata das despesas referentes à execução da lei.

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI Nº 729/91.

Institui a obrigatoriedade de instalação de interfone ou aparelho similar nos elevadores de passageiros das edificações.

Folha n.o 14 do Proc.
No 729 de 19 92
Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão instalar em seus elevadores de passageiros, caso os possuam, interfone ou aparelho similar, para comunicação direta com a portaria do edifício.

Parágrafo único - As edificações existentes deverão adaptar-se às exigências desta lei no prazo de 1 (um) ano a partir de sua vigência.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 5 UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas vigentes de segurança relativa a edificações, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em de fevereiro de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR

G. ORTEGA

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/03/92 pág. 350
coluna 2ª conferido

A Comissão de Finanças
e Orçamento
Em: 16/03/92

VADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Recebido 16.3.92

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE-SE(M) junto(s) nesta data do(s) ofício(s) subscrito(s) pelo(a) Sr(a) Vereador(a) e folha(s) de informação sob n.º 35 a 16/25/03/92

Ao

Folha n.º 5 do proc. n.º 010-72917 fls. 11

PARECER
0308/92 /92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guerra, visa instituir obrigatoriedade de instalação de interfone ou aparelho similar em elevadores das edificações.

Determina a propositura que as edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão instalar, em seus elevadores, interfone ou aparelho similar, para comunicação direta com a portaria do edifício.

Ademais, estabelece o projeto que as edificações existentes deverão adaptar-se a essas exigências no prazo de 3 meses contados a partir de sua entrada em vigência.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados.

Analisando quanto ao aspecto do poder de polícia, a fiscalização necessária para a implementação do projeto demandaria esforços gigantescos do Poder Público, mormente tendo em vista o exíguo prazo para as edificações existentes se adaptarem ao pretendido.

No que se refere à adaptação dos edifícios públicos municipais, a medida proposta implicaria em custos não previstos no Orçamento, o que, claramente, não se afigura conveniente. Além disso, entendemos que a destinação de recursos para tal finalidade não é prioritária, diante das demandas sociais que devem ser aten-

Folha nº 016 Proc. nº 010 72 9912 91

didas pelos escassos recursos do Poder Público.

Diante do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 26 / março / 1992
Pagina 47 Coluna 1º

A' Atm

em 26.3.92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta acta papel informação documento rubricado sob
fôlha n.º 17 / 6 / 1 / 53 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 729 de 19 91.06.01.93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar,nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91(Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefia-
A.T.M.L.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 17 fls.

Arquivo em 09.02.93

O Func.ª LUIZA TAVARES ARANHA
Chefe da Seção Técnica